

PARECER Nº 824/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.075468/2013-26
 INTERESSADO: ROQUE JESUS DOS REIS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados individualização) para	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.075468/2013-26	652687160	04112/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	28/06/2010	03/04/2013	02/07/2013	15/01/2016	09/02/2018	R\$ 2.000,00	19/02/2018
00065.075856/2013-15	652688168	04118/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	28/06/2010	03/04/2013	02/07/2013	15/01/2016	09/02/2018	R\$ 2.000,00	19/02/2018
00065.075411/2013-27	652689166	04127/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	15/07/2010	03/04/2013	02/07/2013	15/01/2016	09/02/2018	R\$ 2.000,00	19/02/2018
00065.075462/2013-59	652690160	04130/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	15/07/2010	03/04/2013	02/07/2013	15/01/2016	09/02/2018	R\$ 2.000,00	19/02/2018
00065.076737/2013-71	652691168	04133/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	17/07/2010	03/04/2013	02/07/2013	15/01/2016	09/02/2018	R\$ 2.000,00	19/02/2018

Enquadramento: Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por Roque Jesus dos Reis, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionados supra, para apuração de condutas passíveis de aplicação de penalidade por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, cuja ocorrência está relatada nos autos de infração demonstrados a seguir:

Auto de Infração nº 04112/2013 (1184134)

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 000036 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração nº 04118/2013 (1184142),

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 000036 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração nº 04127/2013 (1184122),

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 000037 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração nº 04130/2013 (1184127),

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 000037 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração nº 04133/2013 (1184150):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 000038 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

2. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmente nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - n.º 13543/2012 (1191722- fls. 03 e 04) e conforme Ofício nº 286/ATM/71593 e folha com Voos da ACFT PR-MPF e os autos cópias das folhas Detalhe do Aeronavegante do SACI do Diário de Bordo da aeronave PR-MPF descritos a seguir:

NUP	Auto de Infração	Folha do D.B	SEI - fl.
00065.075468/2013-26	04112/2013	00036	1191722- fl. 17
00065.075856/2013-15	04118/2013	00036	1191726 - fl. 05
00065.075411/2013-27	04127/2013	00037	1191716 - fl. 17
00065.075462/2013-59	04130/2013	00037	1191719 - fl. 5
00065.076737/2013-	04133/2013	00038	1191720 - fl. 17

SÍNTESE DOS FATOS

2.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - No dia 24 de outubro de 2012, foi realizada Auditoria de acompanhamento na empresa MANAUS AEROTÁXI LTDA, na cidade de Manaus. Durante esse dia foram recolhidos folhas do Diário de Bordo, onde se constatou que houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa configurando descumprimento do Item 91.706 do RBHA 91.

NOME DO TRIPULANTE	Data	Nº da Folha do Diário
Roque Jesus dos Reis	28/06/2010	Nº 00036
Roque Jesus dos Reis	28/06/2010	Nº 00036
Roque Jesus dos Reis	15/07/2010	Nº 00037
Roque Jesus dos Reis	15/07/2010	Nº 00037
Roque Jesus dos Reis	17/07/2010	Nº 00038

2.2. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 02/07/2013 (1191722 - fl. 15) o interessado não apresenta defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo fl.s 12.

2.3. **Em Decisão de Primeira Instância - (1191722 - fl.37)** que se pautou pela análise (1191722 - fls. 31-36) devidamente fundamentada pelo setor competente, que conclui por imputar-lhe sanção no patamar mínimo, valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada um dos 05 (cinco) Autos de Infração**, totalizando assim o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

2.4. **Do Sanamento dos Autos** - O setor de primeira instância com o intuito de sanar dúvidas acerca de eventuais limitações de competência da Anac em autuar infrações referentes ao espaço aéreo, por ser esse fiscalizado pelo Comando da Aeronáutica. Diligenciou-se um dos processos referentes a empresa Manaus Aérotaxi Ltda, por ser o operador aéreo responsável pela condução dos voos no espaço aéreo, à Gerência de Operações de Aviação Geral -GOAG para esclarecimentos (fl.14).

2.5. Em resposta a GOAG informa ser imprescindível que um operador aéreo tenha autorização da Anac para realizar voos no espaço aéreo RVSM (fl.16).

2.6. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão condenatória (1577149) protocolou recurso tempestivo (1538234), no qual alega, em síntese:

2.7. comprova a tempestividade do recurso e a legitimidade passiva para interpor-lo ;

2.8. a ocorrência de Prescrição Quinquenal, que se deu entre a data do fato descrito no Auto de Infração datado em 08/10/2012 e a data em que foi notificada/citada da decisão de primeira instância, qual seja, o dia 18 de janeiro de 2018, perfazendo mais de 05 anos;

2.9. cita o Princípio da eficiência, que determina que a Administração Pública deve agir de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população;

2.10. incidência de continuidade delitiva, devendo-se considerar uma única penalidade para fins de aplicação de sanção;

2.11. por fim, requer que seja considerada a prescrição quinquenal, devido a existência de vícios processuais, na qual ensejaria o arquivamento dos processos supra.

2.12. **É o relato.**

PRELIMINARES

2.13. **Da regularidade processual** - Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos.

2.14. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Considero o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.15. **Fundamentação** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afete, a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

2.16. E no item 91.706 do RBHA 91, que dispõe *in verbis*:

91.706 - OPERAÇÕES DENTRO DE ESPAÇO AÉREO DESIGNADO COMO RVSM (REDUCED VERTICAL SEPARATION MINIMUM)

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que de acordo com o estabelecido na seção 91.537 deste regulamento. (Port. 1488/DGAC, 23.10/01; DOU 211, 05/11/01) (Port. 139/DGAC, 29/01/03; DOU 29, 10/02/03)

2.17. A fim de melhor elucidar a legislação acima apontada, cabe citar o disposto no item 91.537 do referido RBHA:

91.537 - OPERAÇÕES EM ESPAÇO AÉREO DESIGNADO COMO RVSM (REDUCED VERTICAL SEPARATION MINIMUM)

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que:

(1) o operador e a aeronave do operador atendam aos requisitos do apêndice G deste regulamento; e

(2) o operador esteja autorizado pelo DAC a conduzir tais operações.

(b) O DAC pode autorizar um desvio dos requisitos desta seção de acordo com a seção 5 do apêndice G deste RBHA.]

(Port. 139/DGAC, 29/01/03; DOU 29, 10/02/03)

2.18. **Das Alegações do Interessado:**

2.19. **Da Alegação de Prescrição Quinquenal**

2.20. Em sede de preliminares, o interessado suscita ocorrência de prescrição quinquenal. Acerca deste instituto, a Lei nº 9.873, de 1999 determina que a administração tem cinco anos para constituir a ação punitiva no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, respeitadas as suspensões e interrupções daquela lei (arts. 1º e 2).

2.21. Nesta mesma direção assegura a Constituição Federal a garantia ao cidadão, no âmbito administrativo, à "razoável duração do processo" e à celeridade processual, previstas no Art. 5º da CF/88, inciso LXXVIII:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2.22. A Lei nº 9.873, de 23/11/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, determina o seguinte em seu §1º do artigo 1º, *in verbis*:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante

requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

2.23. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro.teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-Lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".**

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro.teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na incoerência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

2.24. Observa-se, que Lei nº. 9.873/99 prevê, como circunstâncias motivadoras da interrupção do prazo prescricional, a citação do indiciado, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou decisão condenatória recorrível.

2.25. É de se apontar que a Nota Técnica n. 043/2009 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF, citada no Parecer n. 00044/2014/DDA/PFANAC/PGF/AGU, assevera: "não se limita às causas previstas no art.2º da Lei 9.873/98 a prática de atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo". Corrobora-se, ainda, para esse entendimento o disposto na Nota n. 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo". Por oportuno, registre-se que a jurisprudência do TRF3 já acatou esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPANHIA AÉREA. ARTIGO 302, III, "U", LEI 7.565/1986. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada para anular o auto de infração ANAC 328/SACGL/2008 e a decisão no processo administrativo 60830.014723/200819, que aplicaram multa administrativa à companhia aérea autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática de infração prevista no artigo 302, III, "u" da Lei 7.565/1986. 2. Caso em que o passageiro do voo AF 5013/AF 442 (Dublin/Charles de Gaulle/Rio de Janeiro) efetuou "Registro de Ocorrência (RO)" perante a ANAC, em 13/04/2008, informando que ao desembarcar do voo 442 da autora, no Aeroporto Antônio Carlos Jobim no Rio de Janeiro, em 04/04/2008, às 23:15h, não recebeu sua bagagem. Assim, reconhecendo o extravio, a companhia aérea teria se comprometido a enviar sua bagagem até às 9:00h do dia seguinte, sendo entregue, no entanto, somente após às 11:00h. A fiscalização da ANAC efetuou a apuração dos fatos narrados no "Registro de Ocorrência", e constatou a veracidade das afirmações do passageiro. 3. Constatadas irregularidades no transporte das bagagens do passageiro, a ANAC lavrou, em 15/04/2008, o auto de infração 328/SACGL/2008, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica. Notificada, a companhia aérea apresentou defesa, em abril/2008, sendo, então, proferida decisão no processo administrativo gerado (60830.014723/200819), aplicando penalidade de multa administrativa à autora. Notificada em janeiro/2012, a autora apresentou recurso à decisão, que foi indeferido, encerrando a discussão na via administrativa. (...) 20. Não se verifica, outrossim, o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela administração pública. (...) 24. Por sua vez, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. 25. No caso, o processo administrativo 60830014723200819 teve início com o auto de infração 328/SACGL/2008, lavrado em 15/04/2008, conforme artigo 4º da Resolução ANAC 13/2007, demonstrando inoerem a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. 26. Alegou a autora, ainda, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99. Não se verificou decurso de tal prazo, pois efetuado o "Registro de Ocorrência" em 13/04/2008, o auto de infração foi lavrado em 15/04/2008, sendo apresentada defesa pela companhia aérea em abril/2008. Em abril/2010 e abril/2011 foram promovidas diligências internas em decorrência da alteração de competência, sendo proferida decisão no processo administrativo em 11/10/2011. Assim, foi interposto recurso administrativo em janeiro/2012, sendo efetuada sua análise pela Junta Recursal da ANAC em outubro/2013, o que demonstra a incoerência de paralisação do processo administrativo por mais de três anos. 27. Quanto à alegação de que a multa, aplicada de acordo com o Anexo III da Resolução ANAC 13/2007, estaria prevista em patamar superior ao limite previsto no artigo 299 da Lei 7.565/86 (mil valores de referência), a jurisprudência encontrase consolidada, firme no sentido de que a atualização e conversão do valor da multa infracional em reais, prevista originalmente em "unidades de referência", por ato normativo da ANAC, não ofende o princípio da legalidade, por estar abrangida e limitada no poder regulamentar conferido pelo artigo 47, I, da Lei 11.182/2005. 28. Apelação a que se nega provimento. TRF 3 Terceira Turma AC 00212314320134036100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA eDJF3 Judicial DATA: 28/09/2015.

2.26. A propósito, cabe mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, que prevê como marco interruptivo as seguintes hipóteses:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível. (grifo introduzido)

2.27. Ainda sobre prescrição, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

"3. (...) concluo que:

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à apuração de infração punível por multa ficar parado por mais de três anos, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição

intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

2.28. Neste ponto, assinalo o entendimento esposado pela Procuradoria Federal junto a ANAC, item 2.5.1 supra, quanto ao prazo de 5 (cinco) anos permitido à administração para apurar a infração e lavrar um auto de infração, com base no (art. 1º da Lei nº 9.873/94). Ressalto que o tempo transcorrido entre a data dos fatos e a data da lavratura dos autos de infração transcorreram dentro do prazo correto, como podemos ver a seguir:

Data do Fato	Lavratura do AI	Tempo transcorrido (aproximadamente) data do fato e lavratura do Auto de Infração	Ciência do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Tempo transcorrido (aproximadamente) ciência e decisão de primeira instância	Notificação da DC1	Tempo transcorrido (aproximadamente) decisão de primeira instância e Notificação da Decisão de primeira instância
28/06/2010	03/04/2013	2 anos e 9 meses	02/07/2013	15/01/2016	2 anos e 5 meses	09/02/2018	2 anos e 1 meses
28/06/2010	03/04/2013	2 anos e 9 meses	02/07/2013	15/01/2016	2 anos e 5 meses	09/02/2018	2 anos e 1 meses
15/07/2010	03/04/2013	2 anos e 8 meses	02/07/2013	15/01/2016	2 anos e 5 meses	09/02/2018	2 anos e 1 meses
15/07/2010	03/04/2013	2 anos e 8 meses	02/07/2013	15/01/2016	2 anos e 5 meses	09/02/2018	2 anos e 1 meses
17/07/2010	03/04/2013	2 anos e 8 meses	02/07/2013	15/01/2016	2 anos e 5 meses	09/02/2018	2 anos e 1 meses

2.29. Portanto, anuente à Lei nº 9.873/99, afasta-se, a arguição de desídia da administração entre a data da apuração do fato e da lavratura do auto de infração.

2.30. "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

"1(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade" (original não sublinhado).

2.31. Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

2.32. Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia."

2.33. Com fundamento na legislação supra, pontuo os seguintes marcos interruptivos com o intuito de realizar a apuração dos fatos:

- a) Datas dos fatos:
 - 28/06/2010 (1184134),
 - 28/06/2010 (1184142),
 - 15/07/2010 (1184122),
 - 15/07/2010 (1184127),
 - 17/07/2010 (1184150);
- b) Lavratura dos Autos de Infração nº 04112/2013, 04118/2013, 04127/2013, 04130/2013 e 04133/2013 em 03/04/2013;
- c) Ciência da existência do Auto de Infração pelo Autuado através de Aviso de Recebimento dos Correios em 02/07/2013;
- d) Decisão de Primeira Instância em 15/01/2016;

2.34. Sobreleva citar que a prescrição intercorrente funciona como um desestímulo à morosidade administrativa, e a inércia do processo. Por isso a sua interrupção depende da prática de atos essenciais para apuração de fatos que avancem no procedimento, e demonstrem que a administração não se manteve inerte em relação ao exercício da pretensão punitiva.

2.35. No que se refere a incidência da prescrição em processos administrativos, há de se ter em mente que se trata de perecimento da pretensão punitiva por excessivo decurso do tempo, frustrando a punição de eventual irregularidade praticada e eventual constituição de cobrança de crédito público.

2.36. Nota-se, com base nos autos, que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Denota-se que a administração atuou com eficiência no presente processo.

2.37. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da Alegação de Continuidade Delitiva:

2.39. Acerca da continuidade delitiva, tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

2.40. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no caput do art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

2.41. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, só pode fazer aquilo que a lei esteie". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62).

2.42. Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 105).

2.43. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está,

em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

2.44. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

2.45. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de n. 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

2.46. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar este instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

2.47. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instrutor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 114).

2.48. Diante disso, e dado o princípio da legalidade que, dentre outros efeitos, impede decisões casuísticas aos regulados garantindo tratamento isonômico a todos jurisdicionados, a exemplo do que ocorreu no caso guereado ora em sede de mandado de segurança, o entendimento aqui apresentado é **reiterado no âmbito de julgamentos administrativos na ANAC:**

00065.139049/2012-49 (em 08/10/2018)

Da alegação da defesa de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso.

Quanto à alegação de "conduta continuada", aponto que apesar da independência de princípios e finalidades do direito administrativo sancionador, reconheço a sua tangência com o Direito Penal, à primeira vista por suas feições sancionatórias, exercida pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia. Não obstante, no ramo do Direito Administrativo Sancionador, a atividade punitiva do Estado só poderá ocorrer embasada em lei em sentido formal, conforme, Art. 5º, II, CF/88).

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, matéria sancionadora pode sistematizar as condutas e sanções (ambas previstas em lei) de forma a expressar, para cada conduta infracional, a respectiva sanção. Tal procedimento facilita a compreensão dos particulares sobre a relação entre condutas e sanções a que estão sujeitos e, principalmente, atua na sua dosimetria. Em consequência disso, será atingido os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, todas vinculadas ao devido processo legal.

Dessa forma, por falta de previsão legal, é inaplicável, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito da ANAC. A administração Pública está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado na norma.

Como não existe previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração, por não haver amparo legal que defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa, é inaplicável tal instituto.

(...)

00065.026931/2013-14 (em 02/10/2018)

Sobre a alegação de bis in idem e da continuidade delitiva, vez que a empresa (sua empregadora) e o copiloto também foram multados pelo mesmo fato gerador, e que a quantidade de multas a ele aplicadas (o interessado), foram pela mesma razão, e apenas em datas diferentes, explico:

Primeiramente, não há que se falar em culpabilidade exclusiva da empresa e suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal. Esclareço que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas (piloto, copiloto, etc.) e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado, sendo também inadmissível a alegação do non bis in idem, até porque só consta um crédito de multa (atinentes a infração em tela), referente ao autuado.

Nesse diapasão, sobre a alegação do interessado quanto à continuidade do delito infracional, cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos (pelo autuado) autos de infração são todas autônomas passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Dessa maneira, afasta-se também, e mais uma vez, a alegação do recorrente quanto à aplicação do princípio non bis in idem, conforme já mencionado, pois verifica-se que as irregularidades descritas nos referidos autos de infração (por ele mencionados e constantes de outros processos apartados do presente aqui tratado) não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto aos limites de jornada de trabalho. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

60800.204262/2011-19 (decisão colegiada por unanimidade em 03/08/2017)

Quanto a alegação da defesa acerca de se considerar a hipótese de delito continuado, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - entende-se que, não há amparo legal ou normativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera de competência dessa Agência Reguladora.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o

objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação na qual se verifique a ocorrência fato divergente das regras de segurança estabelecidas para operação de uma aeronave deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador único e distinto dos demais, referente a cada uma das vezes em que, constatada uma situação técnica irregular em aeronave, o piloto não utilizou o registro oficial para fazer a devida anotações.

Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático: o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente e conformar o comportamento do regulado.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

2.49. Portanto, resta demonstrada a possibilidade de responsabilização de uma pessoa por diversos deveres/obrigações advindos de uma mesma situação fática caracterizando várias infrações, sujeitando-se, portanto, a diversas sanções administrativas.

2.50. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Herald Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

2.51. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008 (vigente à época da apuração), em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

2.52. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever mais de uma vez, **como é o caso**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

2.53. Logo, não há que se falar em infração continuada e nem na incidência de *bis in idem* no presente caso, devendo, cada fato infracional, ser penalizado individualmente.

Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

2.54. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

2.55. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

2.56. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

2.57. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano da data da ocorrência da análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (3203502) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao interessado, assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.58. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.59. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do Anexo I, Tabela II, Código PDI "a" da Resolução 25, de 25 de abril de 2008.

2.60. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada um dos 05 (cinco) Autos de Infração**, perfazendo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor do interessado, por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo. - capitulado na alínea "n" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91., conforme descrito abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.075468/2013-26	652687160	04112/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	28/06/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de	Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do	R\$ 2.000,00

					aeronave ou a segurança de voo;	item 91.706 do RBHA 91.	
00065.075856/2013-15	652688168	04118/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	28/06/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00
00065.075411/2013-27	652689166	04127/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	15/07/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00
00065.075462/2013-59	652690160	04130/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	15/07/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00
00065.076737/2013-71	652691168	04133/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	17/07/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00

2.61. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

2.62. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 04/07/2019, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3175005** e o código CRC **6EC0E914**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\hildenise.reinert

Data/Hora: 02/07/2019 12:15:56

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ROQUE JESUS DOS REIS

Nº ANAC: 30004504917

CNPJ/CPF: 52104931800

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	641639140	60800135154201199	22/09/2017	15/03/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CP CD	2 640,71
2081	651283156	00065060137201219	11/12/2015	29/03/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		DA	1 224,12
2081	652687160	00065075468201326	27/03/2018	28/06/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652688168	00065075856201315	27/03/2018	28/06/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC1	2 574,11
2081	652689166	00065075411201327	27/03/2018	15/07/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC1	2 574,11
2081	652690160	00065075462201359	27/03/2018	15/07/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC1	2 574,11
2081	652691168	00065076737201371	27/03/2018	17/07/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC1	2 574,11
2081	653037160	00065078819201351	24/05/2018	10/03/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653038169	00065079442201357	24/05/2018	09/07/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653039167	00065079510201388	24/05/2018	15/06/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653040160	00065082599201360	24/05/2018	20/09/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653041169	00065079566201332	24/05/2018	15/06/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653042167	00065082624201313	24/05/2018	15/03/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653043165	00065080423201373	24/05/2018	09/07/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653044163	00065082721201306	04/05/2018	20/09/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653045161	00065083280201351	24/05/2018	15/03/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653046160	00065082582201311	24/05/2018	17/05/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653047168	00065083295201310	24/05/2018	27/03/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653048166	00065083289201362	30/05/2018	10/05/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CP CD	2 553,31
2081	653049164	00065083285201384	24/05/2018	17/05/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	653050168	00065078854201370	24/05/2018	02/06/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 553,31
2081	655286162	00065069305201312	19/07/2018	18/02/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655287160	00065069224201312	19/07/2018	18/02/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655288169	00065069210201391	19/07/2018	23/01/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655289167	00065069294201362	19/07/2018	23/01/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655290160	00065071549201357	19/07/2018	08/11/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655291169	00065071542201335	19/07/2018	08/11/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655292167	00065068146201321	19/07/2018	04/11/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655293165	00065071572201341	19/07/2018	10/04/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655294163	00065071685201347	19/07/2018	08/12/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655295161	00065071626201379	19/07/2018	10/10/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655296160	00065068817201353	19/07/2018	11/03/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655297168	00065074645201357	19/07/2018	08/06/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655298166	00065075001201386	19/07/2018	14/06/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655299164	00065075039201359	19/07/2018	23/06/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657962160	00065016655020142	30/08/2017	04/10/2013	R\$ 17 600,00		0,00	0,00		DA	23 350,92
2081	658017163	00065016681201487	15/12/2017	28/04/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CP CD	2 605,71
2081	658875171	00065030529201415	10/03/2017	13/12/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CP CD	2 736,11

Total devido em 02/07/2019 (em reais): 78 600,35

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 966/2019PROCESSO Nº 00065.075468/2013-26
INTERESSADO: ROQUE JESUS DOS REIS

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3175005) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
 - 0.1. Trata-se de recurso interposto por ROQUE JESUS DOS REIS, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada um dos 05 (cinco) Autos de Infração**, perfazendo o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ter o autuado infringido as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.
 - 0.2. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
 - 0.3. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
 - 0.4. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (3203502) desta Agência, restou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor previsto, à época dos fatos, para a hipótese do Anexo I, "a" da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.
 - 0.5. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
 - 0.6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
 - 0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada um dos 05 (cinco) Autos de Infração descritos abaixo**, perfazendo o total de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo. - capitulada no artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.075468/2013-26	652687160	04112/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	28/06/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00
00065.075856/2013-15	652688168	04118/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	28/06/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00
00065.075411/2013-27	652689166	04127/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	15/07/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00
00065.075462/2013-59	652690160	04130/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	15/07/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00
00065.076737/2013-71	652691168	04133/2013	ROQUE JESUS DOS REIS	17/07/2010	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00

4. À Secretária.
5. Notifique-se.
6. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/07/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3187022** e o código CRC **191932EC**.